SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000511-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Centro de Formação de Condutores Patum Ss Ltda
Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran, de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PATUM SS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN, sob o fundamento de que houve a suspensão sumária, de sua atividade empresarial, pelo prazo de 30 dias, sendo negado o acesso ao "e-CNHsp Sistema de Controle da obtenção da Primeira Habilitação, Renovação, Adição ou Melhoria de categoria e Reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação", em decorrência de medida preventiva aplicada pela autoridade coatora, sem observância do contraditório e ampla defesa e com aplicação de penalidade mais gravosa, contrariando o artigo 66 da Portaria Detran 101/2016.

Foi concedida a liminar, pela decisão de fls. 26/27.

O DETRAN requereu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando que cumpriu determinação superior, pois, em fiscalização realizada, se constatou que havia uma porta inteligando o prédio do CFC com o do CBM Despachante, gerando a suspeição de não ser uma atividade exclusiva.

O Ministério Público, por entender que o litígio não versa sobre interesse que justifique a sua intervenção, deixou de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na via estreita do mandado de segurança, não cabe a produção de provas, razão pela qual inviável a discussão nestes autos acerca da matéria fática, sendo conveniente e

oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Segundo o disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Artigo 5° - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para protegerdireito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

De acordo com as informações prestadas (fls. 42), no dia 04 de dezembro de 2017, por volta das 18h05min a Diretoria de Fiscalização foi ao estabelecimento da impetrante e constatou que o CFC estava aberto e em funcionamento e, dentre as irregularidades estruturais, foi identificado que o seu prédio tinha interligação com o do CBF Despachante, através de uma porta, dando suspeição de não ser uma atividade exclusiva, conforme determina a Portaria 101/2016 do DETRAN/SP e, por esse motivo, houve a determinação de bloqueio do sistema, até que se regularizasse a situação e se comprovasse que não havia vinculação com qualquer atividade de despachante.

De acordo com o artigo 37, § 1º da Resolução Contran 358/2010 e o artigo 64 da Portaria Detran/SP 101/2016, a aplicação da suspensão, que se trata de medida cautelatória, sem prévia manifestação do interessado, reclama situação de iminente risco e motivação da decisão.

No caso dos autos, sequer se juntou cópia da portaria e a notificação de fls. 24 apenas deu ciência do bloqueio das atividades, pois se constatou a ocorrência do excercício de Despachante Documentalista, não se justificando em que consistiu o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Assim, não se motivou, especificamente, elementos que justificassem a suspensão cautelar, sendo que se imputa à impetrante a prática de atividade que enseja, inicialmente, somente uma advertência.

Desta maneira, não restou evidenciada a situação de risco iminente, nem o perigo da demora, que justificassem a suspensão das atividades da impetrante, cautelarmente, antes do término no processo administrativo.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** a segurança para convalidar a liminar e suspender os efeitos da decisão que aplicou a suspensão cautelar de 30 dias à impetrante, até o término definitivo do processo administrativo.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PΙ

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA